# CÂMARA MUNICIPAL

## ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Projeto de Lei Complementar Nº _____ de_____de_____ de 20_____

Projeto de Lei Nº _____ de _____ de _____ de 20

**Projeto de Lei Complementar n. 08, de 07 de março de 2019.**

**Autoria: Poder Executivo Municipal**

**Ementa: "Dispõe sobre a limpeza de terrenos particulares baldios, casas e construções abandonadas ou desocupadas localizadas no perímetro urbano".**

Resumo: O projeto de Lei Complementar em questão constitui como obrigação dos proprietários ou possuidores de imóveis localizados no perímetro urbano, a manutenção da limpeza, capinação ou roçagem. Uma vez notificados, os proprietários ou possuidores terão o prazo de 15 dias contados da d ata do recebimento da notificação para executarem os serviços, sob pena de serem multados no valor de 8 UFMs, podendo ser até 25 UFMs nos casos de reincidência, a ser incluída na cobrança do IPTU do exercício seguinte. Caso o proprietário não realize a limpeza, a Prefeitura Municipal poderá executá-lo por meios próprios ou através de empresas contratadas através de licitação, a capinação e limpeza dos imóveis com a cobrança de taxa pela prestação dos serviços no valor de 8 UFMs.

8 UFMs – R$ 171,20 25 UFMs = 535,00

Envie-se às comissões competentes para os devidos pareceres.
CÂMARA MUNICIPAL DE ESP. SANTO DO TURVO
07 DE 03 DE 2019
PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO

APROVADO
Câmara Municipal Esp. Santo do Turvo
07 / 03 / 2019
PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO

POR
UNANIMIDADE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO**
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã – Fones (14) 3375-9500 – CEP 18935-000
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE DE DE 2019.

Dispõe sobre a limpeza de terrenos particulares baldios, casas e construções abandonadas ou desocupadas localizadas no perímetro urbano.

**CONSIDERANDO** o que determina a Lei Orgânica do Município de Espírito Santo do Turvo nos seus artigos 51, parágrafo único, II, III e IV;

**CONSIDERANDO**, o previsto na Lei Complementar Municipal nº 135, de 08 denovembro de 2006, artigos 112 a 115 e a nacessidade de sua complementação;

necessidade

**AFONSO NASCIMENTO NETO**, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a **Câmara Municipal** aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR:**

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Além daquelas decorrentes da lei constitui obrigação dos proprietários e/ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no perímetro urbano:

**I -** Manter limpos, capinados ou roçados, a critério da Administração Municipal:
**a)** terrenos públicos e particulares baldios;
**b)** terrenos públicos e particulares com construções inacabadas ou abandonadas;
**c)** os quintais de prédios públicos, particulares e/ou empresariais em uso, desocupados ou abandonados.

**II -** O prazo para a execução do serviço será de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da notificação, sob pena de cobrança de multa prevista no artigo 5º e demais providências administrativas e judiciais cabíveis ao caso.

**Parágrafo Primeiro.** Caso o servidor público que esteja realizando a fiscalização seja impedido de acessar a área interna do imóvel impedindo-o de constatar a real situação do imóvel, poderá ser realizada a entrada compulsória, podendo ser acionada inclusive a forma policial.

**Parágrafo Segundo.** O prazo citado no inciso II do art. 1º será improrrogável.

**Art. 2º.** A Prefeitura Municipal, por meio da Diretoria Municipal de Serviços Urbanos juntamente com os serviços de fiscalização municipais deverão executar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos contados do fim do prazo para cumprimento da notificação expedida, por meios próprios ou através

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO**
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã – Fones (14) 3375-9500 – CEP 18935-000
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

de empresas contratadas por licitação a limpeza dos imóveis sempre que comunicada por escrito.

## CAPÍTULO II
## DA PENALIDADE

**Art. 3º.** Havendo descumprimento do disposto no art. 1º e seus incisos será imposta uma multa correspondente a 8 UFMs (oito unidades Fiscais do Município), podendo em caso de reincidência haver a cobrança de 25 UFMs (vinte e cinco unidades Fiscais do Município) que será incluída na cobrança do IPTU do exercício seguinte.

## CAPÍTULO III
## DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 4º**. Fica a cargo dos agentes designados à fiscalização do município a vistoria e autuação dos infratores desta Lei.

**Art. 5º**. É de competência, do proprietário e do adquirente ou procurador que formalmente os represente, a atualização dos Dados Cadastrais, e de Domicílio, junto ao Departamento de Tributos do Município, sempre que houver transferência de domínio ou mudança de endereço, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 3º dessa lei.

**Art. 6º**. Compete ao proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título, remoção de lixo, entulhos e resíduos da limpeza do terreno, bem como zelar para que seu imóvel não seja alvo de depósito de lixo e entulhos.

**Parágrafo único**. Fica proibido o uso de agrotóxico da classe dos herbicidas para fins de capina química e emprego de fogo para limpeza de vias públicas, terrenos edificados ou não, sejam esses públicos ou particulares, e nas áreas de proteção ambiental e mananciais.

## CAPÍTULO IV
## DAS NOTIFICAÇÕES

**Art. 7º.** Após a vistoria e constatação de que o imóvel não atende ao disposto no art. 1º e seus incisos, bem como o disposto no art. 6º, o Agente de Fiscalização certificará o ocorrido inclusive com imagens fotográficas no ato da vistoria, registrando e elaborando a Notificação visando à execução do serviço no prazo previsto no inciso II do art. 1º.

**§ 1º**. As notificações deverão ser efetivadas na pessoa do proprietário e/ou possuidor, a qualquer título, ou Procurador que formalmente os represente.

**§ 2º**. Na Notificação deverá constar:
**I -** Local, dia e hora da constatação;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO**
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã – Fones (14) 3375-9500 – CEP 18935-000
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

06

**II** - Descrição sumária do fato de forma explícita e com a inclusão do Artigo da Infração na sua totalidade no Auto de Infração e a medida explícita do que o munícipe deverá fazer para corrigir o fato gerador da Notificação da Infração;
**III** - Indicação do(s) nome(s) do(s) notificado(s) que poderá ser a qualquer título, número do RG, CPF ou CNPJ;
**IV** - Menção do fato de que, caso não regularize a situação no prazo legal, será autuado e ser-lhe-á imposta a multa; e
**V –** Imagens fotográficas do local por ocasião da vistoria;
**VI** - Assinatura e nome legível do fiscal que constatou a infração.

## CAPÍTULO V
## DAS AUTUAÇÕES

**Art. 8º**. Decorrido o prazo concedido na Notificação para execução do serviço e após vistoria e constatação de que o imóvel não atende ao disposto no art. 1º e seus incisos e art. 6º, o agente de fiscalização lavrará Auto de Infração, aplicando a penalidade.

**Parágrafo Único.** As autuações previstas no artigo 3º desta Lei não eximem o proprietário infrator do pagamento pelo serviço realizado em seu imóvel.

**Art. 9º.** Os imóveis cujos dados cadastrais estejam incompletos, por qualquer motivo, não permitindo a entrega por falta de endereço de correspondência, ou mesmo aqueles cujas correspondências forem devolvidas, serão notificados para o cumprimento do disposto no art. 1º e seus incisos mediante 01 (uma) publicação no Jornal Local sendo o prazo contado a partir da referida publicação.

**Art. 10**. Qualquer Secretaria, Órgão Federal, Estadual ou Municipal, poderá solicitar à Administração Municipal, mediante requerimento fundamentado, que solicite providências quanto a limpeza do imóvel, sempre que caracterizado como situação de risco iminente ou calamidade, de forma a preservar a segurança e a saúde da população.

## CAPÍTULO VI
## CAPINAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS, QUINTAIS DE CASAS DESOCUPADAS OU ABANDONADAS BEM COMO OBRAS ABANDONADAS

**Art. 11**. A Prefeitura Municipal, através da Diretoria Municipal de Serviços Urbanos poderá executar por meios próprios ou através de empresas contratadas por licitação, a capinação e limpeza dos imóveis, citados nos Artigos 1º e 9º.

**Parágrafo único.** Após a execução dos serviços, a Diretoria Municipal de Serviços Urbanos enviará o processo para a Diretoria de Tributos que lançará o valor de 08 UFMs (oito unidades fiscais do Município) a título de Taxa pela prestação de serviços de limpeza de imóvel.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO**
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã – Fones (14) 3375-9500 – CEP 18935-000
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

## CAPÍTULO VII
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12**. As vistorias nos imóveis para capinação e limpeza na forma do Art. 1º, inciso I, serão efetuadas a partir do 16º (décimo sexto) dia a contar da Notificação.

**Art. 13.** A Diretoria Municipal de Serviços Urbanos e o setor de fiscalização do Município manterá registro para consultas e verificações de prazos.

**Art. 14**. O pagamento da multa não exime ao infrator da responsabilidade da execução do serviço e caso não o execute poderá ser compelido a fazê-lo através de medidas judiciais.

**Art. 15.** Fica alterado o artigo 7º do Código Tributário do Município – CTM instituído pela Lei Complementar Municipal nº 270, de 07 de dezembro de 2015 que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 7º - Constitui fato gerador do Imposto Predial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, bem como o valor de taxas previstas pela capinação e limpeza desses imóveis e multas advindas do seu não cumprimento.".

**Art. 16.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 17 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

P. M. Espírito Santo do Turvo - SP, de 27 de fevereiro de 2019.

Registre-se e Publique-se, nos termos do artigo 99 da LOM.

**AFONSO NASCIMENTO NETO**
**Prefeito Municipal**